



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 11/08/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº995, de 2020.	
	AUTOR <b>Senador Weverton – PDT</b>	Nº PRONTUÁRIO

Acrescente-se os § 1º e 2º ao art. 1º da Medida Provisória nº 995 de 2020.

“§ 1º É vedada a venda de qualquer quantidade de ativos dos entes citados no *caput* do art. 1º sem a devida autorização legislativa, de acordo com o art. 37º XX da Constituição Federal.

§ 2º A autorização legislativa para a venda de ativos deverá ser dada de forma independente para cada operação, sendo vedada a autorização em lotes de operações.”

### JUSTIFICAÇÃO

Em sua justificativa para a edição desta Medida Provisória, o Governo Federal, cita que: “*a presente proposta busca conferir autorização para que as subsidiárias da CAIXA possam constituir subsidiárias e constituir ou adquirir participação societária minoritária em sociedades, de modo a facilitar os processos de desinvestimento, viabilizar as operações societárias necessárias à derivação de negócios já existentes e à exploração de novas oportunidades de negócio.*” Ou seja, ao promover a Medida Provisória, como explicitado na própria justificativa, o Governo “se autoriza” à uma ação de forma intempestiva e sem respaldo constitucional.

Ocorre que, segundo preconiza a Carta Magna, em seu art. 37º, “XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;”

Assim, a presente emenda pretende corrigir a grave omissão da obrigação do Legislativo em, não só discutir e participar, como exercer seu pressuposto legal, que é conceder a autorização para a participação da Caixa Econômica em sociedades privadas.

Além disso, entendemos que as autorizações não podem caracterizar um “guarda-chuva” que possibilita que as operações sejam realizadas em lote, sem a devida avaliação individual.

Comissões, em 11 de agosto de 2020.



**Senador Weverton-PDT/MA**

  
SF/20686 28581-08